

**ILUSTRÍSSIMA SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY - ES**



PROCOLO - PMPK
Nº 004079/2022

21/02/2022
11:02:40

- CONSTRUSUL LTDA EPP

ENCAMINHADA RECURSO REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº 001/2021

Chave de Consulta - 343948122332022

Ref. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021

CONSTRUSUL LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Dr. Ubaldo Caetano Gonçalves, nº 558, Bairro Alto Independência, Cachoeiro de Itapemirim/ES, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.652/0001-75, por seu representante legal **WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 092.315.197-43, residente e domiciliado na rua Gercia Ferreira Guimaraes, nº 29, Bairro Independencia, Cachoeiro de Itapemirim/ES, vêm, nos termos do artigo 109, § 3º, apresentar **CONTRARRAZÕES**, nos seguintes termos :

**I – DO RECURSO DA LICITANTE UNIVERSO VIANA
EMPREENDEIMENTOS LTDA**

A Recorrente UNIVERSO VIANA EMPREENDEIMENTOS LTDA alega que o balanço patrimonial da **CONSTRUSUL** não estava devidamente registrado.

Entretanto tal alegação não deve prosperar. Senão vejamos:

Inicialmente importante destacar que a matéria levantada pela Recorrente é relativa a habilitação, devendo a mesma ter sido matéria de recurso quanto da habilitação da Recorrida.

Perceba que a Recorrente está Recorrendo da decisão de julgamento das propostas, levantando matérias atinentes a habilitação.

Clara é a preclusão!!

001079/022
0324

Ademais a Licitante apresentou o balanço patrimonial quando da sua habilitação, até porque se assim não fizesse a mesma seria desclassificada.

Percebido pela CPL a ausência de autenticação, bem como a possibilidade legal de sanar tal fato promoveu diligência, na forma do artigo 43§ 3º, da lei 8666/93.

Feito isso, a Recorrente apresentou o documento solicitado, devidamente autenticado, não havendo ilegalidade no procedimento licitatório.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante. Vejamos um exemplo:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Importante salientar que a proposta da Recorrente é a melhor apresentada, devendo ser declarada vencedora, por ser mais benéfico ao Município.

A jurisprudência é clara:

Apelação. Mandado de segurança. Direito administrativo. Licitação. Exigências do edital. Descumprimento. Anulação do ato. Exigência formal sanável. Recurso não Provido. 1. O excesso de formalismo não deve prevalecer quando a proposta vencedora do certame é

aquela que oferece maiores vantagens para o ente público. 2. Negado provimento ao recurso. (TJ-RO - AC: 70206032220198220001 RO 7020603-22.2019.822.0001, Data de Julgamento: 02/02/2021)

Portanto, não assiste razão a recorrente.

II – REQUERIMENTO

Seja recebida e considerada tempestiva as presentes Contrarrrazões para, ao final, serem julgados improcedentes o Recurso da licitante UNIVERSO VIANA EMPREENDIMENTOS LTDA.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 17 de fevereiro de 2022.


 Werlanderson Mello Vasconcelos
 Engenheiro Civil
 Nº 2044950-1
CONSTRUSUL LTDA - EPP
 CNPJ: 31.281.652/0001-75
WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS
 Sócio Gerente
 RG: 60759/CTPS